



DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

NÚCLEO DE REDAÇÃO FINAL EM COMISSÕES

TEXTO COM REDAÇÃO FINAL

Versão para registro histórico

Não passível de alteração

| CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR | | | |
|--|---------------------|-------------------|-------------|
| EVENTO: Reunião Ordinária | REUNIÃO Nº: 0682/17 | DATA: 07/06/2017 | |
| LOCAL: Plenário 11 das Comissões | INÍCIO: 15h00min | TÉRMINO: 16h19min | PÁGINAS: 37 |

DEPOENTE/CONVIDADO - QUALIFICAÇÃO

SUMÁRIO

Apresentação, discussão e votação dos pareceres preliminares do Processo nº 12, de 2017, referente à Representação nº 13, de 2016, do PT, em desfavor do Deputado Eduardo Bolsonaro e do Processo nº 13, de 2017, referente à Representação nº 14, de 2016, do PT, em desfavor do Deputado Eduardo Bolsonaro.

OBSERVAÇÕES

Há palavra ou expressão ininteligível.
Houve intervenção ininteligível.



O SR. PRESIDENTE (Deputado Elmar Nascimento) - Havendo número regimental, declaro aberta a 5ª Reunião Ordinária do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar destinada à apresentação, discussão e votação dos seguintes pareceres preliminares:

1. Processo nº 12, de 2017, referente à Representação nº 13, de 2016, do PT, em desfavor do Deputado Eduardo Bolsonaro, do PSC de São Paulo. Relator: Deputado João Marcelo Souza;

2. Processo nº 13, de 2017, referente à Representação nº 14, de 2016, do PT, em desfavor do Deputado Eduardo Bolsonaro, do PSC de São Paulo. Relator: Deputado Cacá Leão.

Ata.

Encontra-se sobre as bancadas cópia da Ata da 4ª Reunião Ordinária deste Conselho de Ética, realizada em 17 de maio de 2017.

Indago dos Srs. Parlamentares se há necessidade da leitura da referida ata.

O SR. DEPUTADO JOSÉ CARLOS ARAÚJO - Sr. Presidente, peço dispensa da leitura da ata, já que todo mundo tomou conhecimento dela, tendo em vista que foi distribuída.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Elmar Nascimento) - Dispensada a leitura da ata, a pedido do Deputado José Carlos Araújo.

Em discussão. *(Pausa.)*

Não havendo quem queira retificá-la ou discuti-la, em votação.

Os Srs. Deputados que aprovam a ata permaneçam como se encontram. *(Pausa.)*

Aprovada a ata da reunião ordinária deste Conselho, realizada em 17 de maio de 2017, conforme solicitação do Deputado José Carlos Araújo.

Expediente.

Informo que designei, em 23 de maio, os Relatores aos processos já instaurados neste Conselho:

Para a Representação nº 13, de 2016, em desfavor do Deputado Eduardo Bolsonaro, designei o Deputado João Marcelo Souza;

Para a Representação nº 14, de 2016, também em desfavor do Deputado Eduardo Bolsonaro, designei o Deputado Cacá Leão;



E para a Representação nº 15, de 2016, em desfavor do Deputado Delegado Éder Mauro, designei o Deputado Ronaldo Martins.

Informo que o Deputado Delegado Éder Mauro foi notificado em 24 de maio, tendo prazo até esta data para apresentação de sua defesa escrita, ainda não protocolada na Secretaria do Conselho de Ética.

Esclareço que o Deputado Delegado Éder Mauro apresentou sua defesa escrita nesta data, dentro do prazo regimental.

Informo que hoje, 7 de junho, encerra-se o prazo regimental para apresentação da defesa escrita do Deputado Delegado Éder Mauro, referente à Representação nº 15, de 2016.

A partir da entrega da defesa escrita, inicia-se a instrução probatória, com prazo de até 30 dias úteis, conforme o art. 14, § 4º, inciso IV, do Código de Ética.

Informo que, em 1º de junho, a Presidência desta Casa encaminhou, a este Conselho, a Representação nº 16, de 2017, dos Partidos Socialismo e Liberdade — PSOL, Rede Sustentabilidade — REDE e Partido Socialista Brasileiro — PSB, em desfavor do então Deputado Rocha Loures, à época no exercício do mandato de Deputado Federal em substituição ao Deputado Osmar Serraglio, titular, que exercia o cargo de Ministro da Justiça.

Em virtude de o titular ter reassumido o mandato em 1º de junho, restituí, nesta data, a Representação nº 16, de 2017, à Presidência da Câmara dos Deputados, por perda do objeto.

Ordem do Dia.

Para o bom andamento dos trabalhos, informo os procedimentos a serem adotados por este Conselho durante a apreciação dos pareceres preliminares.

Em conformidade com o art. 18 do Regulamento do Conselho de Ética, primeiramente passarei a palavra ao Relator, que procederá à leitura do seu relatório.

Em seguida, o representado terá o prazo de 20 minutos, prorrogável por mais 10 minutos para defesa.

Logo após, será devolvida a palavra ao Relator para a leitura de seu voto.

Após a leitura do voto pelo Relator, inicia-se a discussão do parecer, podendo cada membro usar a palavra por até 10 minutos improrrogáveis.



Esgotada a lista de membros do Conselho, será concedida a palavra a Deputado não membro, por até 5 minutos improrrogáveis.

Será concedido prazo para Comunicação de Liderança, conforme art. 66, § 1º, do Regimento Interno desta Casa.

Os Vice-Líderes poderão usar a palavra pela Liderança, mediante delegação escrita pelo Líder.

Esclareço que o tempo de Comunicação de Liderança não poderá ser agregado ao tempo da discussão.

Encerrada a discussão da matéria, poderão usar a palavra, por 10 minutos, um Deputado do partido do autor da representação, o Relator e, por último, o representado, pessoalmente ou por seu advogado.

Após as falas, iniciar-se-á a votação nominal do parecer do Relator.

O SR. DEPUTADO JOSÉ CARLOS ARAÚJO - Sr. Presidente, só uma pergunta para esclarecimento. No caso do ex-Deputado Rocha Loures, V.Exa. devolveu o processo à Mesa. Não era o caso de arquivamento?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Elmar Nascimento) - Eu consultei aqui a assessoria e, como não é caso de instauração do processo que nos havia sido encaminhado pela Mesa, achamos por bem que a Mesa procedesse ao seu arquivamento, então o devolvemos. Diz a tradição que é a Mesa que procede ao arquivamento e não esta Comissão, porque o processo não chegou a ser instaurado.

O SR. DEPUTADO JOSÉ CARLOS ARAÚJO - Minha dúvida é que a Mesa...

O SR. PRESIDENTE (Deputado Elmar Nascimento) - Se o processo tivesse sido instaurado e estivesse em andamento, o procedimento seria diferente, mas ele não chegou a ser instaurado. No caso do Deputado Luiz Argôlo, o processo estava em andamento quando ele deixou o mandato.

O SR. DEPUTADO JOSÉ CARLOS ARAÚJO - O.k.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Elmar Nascimento) - Passo ao primeiro item da pauta.

Item 1. Apresentação, discussão e votação do parecer preliminar do Deputado João Marcelo Souza, Relator do Processo nº 12, de 2017, referente à



Representação nº 13, de 2016, do Partido dos Trabalhadores, em desfavor do Deputado Eduardo Bolsonaro.

Passemos, então, a palavra ao Relator, o Deputado João Marcelo Souza, para a leitura do seu relatório.

O SR. DEPUTADO JOÃO MARCELO SOUZA - Boa tarde, Sr. Presidente. Boa tarde, Sras. e Srs. Deputados. Vou proceder à leitura da sinopse do relatório do parecer preliminar, apresentado pelos representantes.

“I - Relatório

O presente processo disciplinar, originário da Representação nº 13, de 2016, proposta pelo Partido dos Trabalhadores — PT e recebido por este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, tem por objetivo a punição do Deputado Eduardo Bolsonaro, do PSC de São Paulo, com fundamento no art. 4º, I (abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional), e no art. 5º, X (deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado), ambos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Na peça inicial, relata o Representante que:

No dia 17 de abril de 2016, por volta das 21 horas, durante a sessão de votação da admissibilidade do processo de impeachment da Senhora Presidente Dilma Rousseff, o Deputado Eduardo Bolsonaro, ora Representado, cuspiu, intencionalmente e pelas costas, no Deputado Jean Wyllys, do Partido Socialismo e Liberdade — PSOL.

Em vídeo publicado em 18 de abril pelo Deputado Eduardo Bolsonaro no Youtube (...), o Parlamentar afirma que “jamais cuspiria em um Deputado”, sendo tal afirmação uma inverdade, pois o cuspe — fato desrespeitoso acima narrado — está devidamente comprovado em vídeos, os quais estão contidos na mídia em CD em anexo (doc. 01), e reportagens (doc. 02),



sendo possível verificar, portanto, indícios suficientes de autoria e a prova cabal da conduta indecorosa.

(...)

A correlação da ação realizada pelo Deputado Eduardo Bolsonaro e a quebra de decoro parlamentar está comprovada: o ato de um Parlamentar cuspir em outro Parlamentar viola os deveres a que estão obrigados todas e todos os Parlamentares, conforme estabelece o Capítulo II, art. 3º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar (...).

O inciso I do art. 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar assim dispõe:

Art. 4º. Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I - abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º);

Pela simples leitura do artigo acima, verifica-se que a conduta do Representado, ao cuspir no Deputado Jean Wyllys, pelas costas, também está sujeita à aplicação do referido dispositivo, visto que o ato praticado pelo Deputado Eduardo Bolsonaro constituiu um abuso de prerrogativa aliado à dolosa inobservância dos deveres fundamentais dos Parlamentares e se mostra incompatível com o decoro parlamentar.

Incide ainda sobre o ato praticado pelo representado o inciso X do art. 5º do Código de Ética e Decoro Parlamentar (...).

Conforme as regras do Regimento Interno e do Código de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa, o Parlamentar deve conduzir suas relações com dignidade



e respeito. O art. 3º do Código de Ética e Decoro Parlamentar dispõe que constitui dever fundamental do Parlamentar zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo. Deve exercer o mandato com dignidade e respeito, agindo com boa-fé, zelo e probidade. Não pode o Parlamentar se valer de uma prerrogativa a ele conferida para ofender ou injuriar alguém.

A violação das normas éticas pelo Deputado Representado, portanto, atinge a própria essência do poder democrático e pluralista que o Parlamentar representa, encarnado, entre outras, na instituição Congresso Nacional. Ademais, na sua função precípua de legislador que “faz” leis para que sejam respeitadas e cumpridas pela sociedade, não é admissível qualquer mau exemplo, sob pena de descrédito das instituições, como de resto já ocorre e tende a se agravar caso medidas sérias não forem tomadas para coibir tais atitudes.

Além disso, é de suma importância ressaltar que o Relator da Representação nº 11, de 2016, em desfavor do Deputado Jean Wyllys e que tramita neste Conselho, proferiu, intempestivamente, em reunião aberta do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa, ocorrida em 23 de novembro de 2016, sua opinião a respeito do ato de cuspir:

“Agora, o fato, o ato, o cuspe, já ficou claro para o Relator que aconteceu. A quebra de decoro houve. Agora o que vai faltar é a gente fazer a dosimetria da penalização.”



Ora, tratamos aqui então de caso exatamente idêntico, que é o ato de cuspir em um colega dentro do plenário da Câmara dos Deputados. Restando configurado que cuspir, por si só, é quebra de decoro parlamentar, temos aqui casos idênticos.

Aliás, é o que reafirma o Relator em seu voto, a respeito da dita Representação(...),

(...)

Assim, restando configurada a ação do Representado incompatível com o decoro parlamentar, é imperativo o devido processamento da representação por quebra de decoro contra o Deputado Eduardo Bolsonaro.

Requer, por fim, que se dê andamento ao processo disciplinar, para que, ao final, seja aplicada a sanção cabível ao fato.

É o que se tinha a relatar.”

É a sinopse do representante.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Elmar Nascimento) - O Deputado Eduardo Bolsonaro, ou alguém que o represente, encontra-se presente e gostaria de usar da palavra? *(Pausa.)*

Diante da ausência, declaro aberta a discussão da matéria. *(Pausa.)*

O SR. DEPUTADO SANDRO ALEX - Vamos aguardar o voto do Relator.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Elmar Nascimento) - Então, retorno a palavra ao Relator, para que seja lido o voto.

O SR. DEPUTADO JOÃO MARCELO SOUZA - Procedo à leitura:

“II - Voto

Conforme disposto no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, constitui competência deste Conselho, neste momento, manifestar-se sobre a aptidão e a justa causa da representação em análise.

No que tange à aptidão, a Constituição Federal, em seu art. 55, § 2º, confere legitimidade, tão somente, à Mesa da Câmara ou a partido político, para que ofereça representação perante o Conselho por quebra de decoro parlamentar. Em se tratando de partido político, apenas o seu Presidente, ou outra pessoa devidamente



legitimada pelo Estatuto, pode atuar em nome da agremiação partidária, a fim de ofertar a aludida representação.

No caso em análise, a exordial foi subscrita pelo Presidente em exercício do Partido dos Trabalhadores — PT...”

O SR. DEPUTADO JOSÉ CARLOS ARAÚJO - Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. DEPUTADO JOÃO MARCELO SOUZA - Mas, durante a leitura do voto, Deputado?

O SR. DEPUTADO JOSÉ CARLOS ARAÚJO - Por favor, é exatamente para resguardar o Conselho.

Sugiro ao Presidente que, enquanto o Relator está lendo o voto, mande a Secretaria telefonar ao Deputado Eduardo Bolsonaro para lhe dizer o que está acontecendo, pois pode ser que ele tenha esquecido, e para que ele venha aqui, se quiser. E também ao partido que fez a representação.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Elmar Nascimento) - O Deputado Eduardo Bolsonaro recebeu as devidas notificações, inclusive pessoalmente, e a assessoria dele se encontra presente no plenário. O Partido dos Trabalhadores está aqui bem representado por um de seus prepostos, o Deputado Zé Geraldo.

O SR. DEPUTADO JOSÉ CARLOS ARAÚJO - Mas não custa nada fazer a lembrança para ele vir.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Elmar Nascimento) - Eu peço que insistam com essa ligação, para que ele, se quiser, venha acompanhar a reunião.

O SR. DEPUTADO JOSÉ CARLOS ARAÚJO - Seria bom.

Relator, perdoe-me, mas é de bom alvitre que...

O SR. DEPUTADO JOÃO MARCELO SOUZA - Vou dar continuidade à leitura.

O SR. DEPUTADO SANDRO ALEX - É possível receber cópia do voto?
(Pausa.)

O SR. DEPUTADO JOSÉ CARLOS ARAÚJO - Por coincidência ou não...

O SR. PRESIDENTE (Deputado Elmar Nascimento) - Por coincidência, o Deputado Eduardo Bolsonaro chegou.



O Deputado João Marcelo Souza fez a leitura apenas do relatório e ainda ia iniciar a leitura do seu voto.

Faculto a V.Exa. a palavra, se assim o desejar, Deputado Eduardo Bolsonaro.

O SR. DEPUTADO EDUARDO BOLSONARO - É pelo arquivamento?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Elmar Nascimento) - Ele apenas leu o relatório. E V.Exa. tem o direito de se manifestar antes do voto, se assim o desejar.

O SR. DEPUTADO EDUARDO BOLSONARO - Não tem problema, não. Poder seguir adiante.

O SR. DEPUTADO SANDRO ALEX - É possível obter cópia do voto?
(Pausa.)

O SR. DEPUTADO JOÃO MARCELO SOUZA - Então, vou dar continuidade à leitura, Deputados.

“No caso em análise...”

(Intervenção fora do microfone. Ininteligível.)

O SR. DEPUTADO JOÃO MARCELO SOUZA - Deputado Bolsonaro, vou recomeçar o voto, pois eu estava bem no início.

O SR. DEPUTADO EDUARDO BOLSONARO - Não, pode seguir de onde estava. Pode seguir adiante *(ininteligível)*.

O SR. DEPUTADO JOÃO MARCELO SOUZA - Estou bem no início, no terceiro parágrafo, creio que não há perda.

“No caso em análise, a exordial foi subscrita pelo Presidente em exercício do Partido dos Trabalhadores — PT, o Sr. Rui Goethe Falcão. Além disso, o PT é partido político com representação no Congresso Nacional, o que confere legitimidade ao Representante para subscrever o pleito.

Ademais, o Representado é detentor de mandato de Deputado Federal, em pleno exercício de sua função. Frise-se, dessa maneira, que se encontra apto a ocupar o polo passivo da demanda.

A representação contém, ainda, a narrativa clara dos fatos, a cuja análise se pretende, assim como as provas que os embasam.

Assim, atendidos os requisitos formais exigidos nas normas de regência, não há o que falar na inépcia formal da peça inaugural.



Outrossim, este Conselho deve avaliar, nesta ocasião, a configuração de justa causa, que, por sua vez, possui três pilares: a) existência de indícios suficientes da autoria; b) prova da conduta descrita na inicial; e c) descrição de um fato aparentemente típico, ou seja, contrário ao decoro ou com ele incompatível.

Após exame apurado da exordial, entendemos que nem todos esses requisitos se encontram presentes.

De fato, embora a autoria e a materialidade dos fatos declinados na representação estejam devidamente demonstradas, sobretudo pelos vídeos acostados aos autos, entendemos que a conduta perpetrada, tendo em vista o contexto em que ocorreu, não configura fato punível pela quebra de decoro.

Isso porque é fato público e notório que o Deputado Eduardo Bolsonaro apenas cuspiu em direção ao Deputado Jean Wyllys após este ter cuspidido em direção ao seu pai, o Deputado Jair Bolsonaro. É o que consta, aliás, logo da primeira reportagem apresentada com a representação, onde se lê que *“no flagrante, é possível ver o filho de Jair Bolsonaro cuspir em direção ao Deputado do PSOL, após este ter cuspidido em seu pai”*.

Trata-se, portanto, de clara retorsão imediata, em que o Representado devolveu a ofensa dirigida ao seu pai.

Nesse sentido, deve-se lembrar que o próprio Código Penal prevê que o juiz pode deixar de aplicar pena à injúria *“no caso de retorsão imediata que consista em outra injúria”* — art. 140, § 1º, inciso II. A justificativa para tanto, segundo a doutrina, é que a retorsão imediata *“é uma maneira comum dos seres humanos sentirem-se recompensados por insultos recebidos. A devolução do ultraje acaba, internamente, compensando quem a produz. Por isso, o Estado acaba perdoando o agressor”*.

Por esses motivos, ou seja, tendo em vista o contexto em que o fato foi perpetrado, entendo que não há, no caso, ofensa ao decoro parlamentar.

Dessa forma, conclui-se que, diante da inexistência de justa causa, resta imperiosa a finalização deste expediente ético-disciplinar.

III - Conclusão

Ante o exposto tendo em vista o teor dos fundamentos acima alinhavados, voto pela ausência de justa de causa para acolhimento da representação proposta



pelo Partido dos Trabalhadores — PT em face do Deputado Eduardo Bolsonaro, do PSC de São Paulo, arquivando-se, por conseguinte, o presente expediente.”

O SR. PRESIDENTE (Deputado Elmar Nascimento) - Declaro aberta a discussão da matéria.

Algum Deputado gostaria de se inscrever para discutir?

Deputado Sandro Alex, V.Exa. tem a palavra por até 10 minutos.

O SR. DEPUTADO SANDRO ALEX - Sr. Presidente, serei breve. Estamos analisando processo em desfavor do Deputado Eduardo Bolsonaro.

Processo semelhante a este também foi analisado por este Conselho em desfavor do Deputado Jean Wyllys. Naquele momento, eu dei o meu voto também pelo arquivamento do processo. Hoje, quero fazer a mesma consideração em relação ao voto que vou dar também pelo arquivamento. Faço apenas a observação de que nós do Conselho de Ética colocamos esse fato acontecido durante a votação do *impeachment*, quando os Deputados se afloraram e aconteceu essa agressão de um para com o outro com um cuspe. Isso não significa que nós estamos tolerando, perante a sociedade, um ato como esse. Naquele momento, inclusive, disse que não somente eu, mas também o Deputado Nelson Marchezan, na ocasião, fomos atingidos por aquela agressão de um para com o outro, mas votei pelo arquivamento com um alerta para que fatos como esse não voltem a acontecer, para que não se repitam.

Nós estamos votando pelo arquivamento, porém com o alerta de que próximos fatos como esse não terão arquivamento, como o que estamos procedendo na data de hoje. Acredito que o Relator também concorde com isso.

Se analisarmos, em novos processos, casos semelhantes a esse, não teremos o mesmo parecer e o mesmo voto pelo arquivamento.

Então, fica o alerta não só a esses Parlamentares, mas a todos os Parlamentares. A advertência está sendo dada para que não repitam mais atos como esse no plenário, porque o Conselho de Ética, em futuros processos, dará outro encaminhamento e não será pelo arquivamento.

Cumprimento o Relator e acompanho o seu voto.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Elmar Nascimento) - Passo a palavra ao próximo orador inscrito, o Deputado Mauro Lopes.



O SR. DEPUTADO MAURO LOPES - Sr. Presidente, Srs. Deputados, concordo plenamente com o relatório do Deputado João Marcelo. Realmente, num momento de violenta emoção, a uma agressão praticada contra seu pai qualquer um reagiria dessa maneira.

Concordo com a justificativa da retorsão imediata, uma maneira comum de os seres humanos sentirem-se recompensados por insultos recebidos, em que a devolução do ultraje acaba internamente recompensando quem a produz.

Por isso, realmente, eu voto com o Relator pelo arquivamento da representação.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Elmar Nascimento) - Mais algum Deputado deseja discutir a matéria? (*Pausa.*)

Encerrada a discussão.

Indago se há Deputado que queira usar a palavra, representando o partido autor da representação.

Só há aqui o Deputado Zé Geraldo.

V.Exa. deseja fazer uso da palavra?

O SR. DEPUTADO ZÉ GERALDO - Sr. Presidente, acredito que há precedente também que possa ter influenciado o Partido dos Trabalhadores a tomar essa decisão. Todos nós vivemos momentos de exaustão neste Parlamento, mas nada justifica a agressão física ou verbal a colegas Parlamentares. O fato de alguém cuspir num colega é terrível — é terrível! Então, nós não podemos admitir isso.

O apelo que faço é que todos nós tenhamos mais civilidade neste plenário, mesmo diante de momentos de maior exaustão.

Eu quero dizer a V.Exa. e ao povo brasileiro que, num determinado momento, o Deputado Jair Bolsonaro se dirigiu a uma Deputada do Partido dos Trabalhadores, falando coisas terríveis também. Da tribuna, entre outras coisas, ele disse a ela, textualmente, que não a estuprava porque ela era feia.

O SR. DEPUTADO EDUARDO BOLSONARO - Não o quê?

O SR. DEPUTADO ZÉ GERALDO - Em nenhum momento, algum de nós reagiu para cima daquele Parlamentar, de nenhuma forma. Fizemos a crítica, denunciámos.



Então, nós não podemos aceitar. Imaginem V.Exas. que a Deputada Maria do Rosário sofre com isso até hoje. Ninguém consegue medir uma agressão desse tamanho. Inclusive, o Partido dos Trabalhadores cita isso aqui. Fala desse episódio. Não tem nada a ver com o Deputado filho. Estou falando do Deputado pai. Então, parece-me que há comportamentos idênticos, os quais nós não podemos permitir.

No entanto, eu não acho que fatos como esses causem a perda de mandato de Parlamentares, mas me preocupa também que aqui ou se perde o mandato ou, como em outros casos, não acontece nada.

Então, eu começo a me interrogar: este Conselho de Ética é só para situações, como as que já votamos aqui, de cassação mandato? Em outras situações não há nenhum tipo de punição? Desde que eu estou aqui, ou é cassado o mandato, em situações bastante graves — isso já aconteceu aqui — ou não há punição, em outras situações.

Então, nós precisamos aqui também fazer um acordo. Ou os Parlamentares não têm atitude como essa ou, se a tiverem, este Conselho precisa estabelecer algum tipo de punição que não seja a cassação.

Eu acho que, no caso de um Parlamentar cuspir em outro, não significa que este Conselho vai cassar o mandato por isso, mas essa também não é uma situação agradável.

Infelizmente, são fatos que têm acontecido, e nós precisamos, então, num momento como este, de pelo menos aprofundar a reflexão, para que nós possamos evitar fatos tão desagradáveis como esse e outros que já aconteceram, como o que eu citei aqui, o xingamento, de forma ofensiva, à Deputada Maria do Rosário, já denunciado neste Conselho de Ética, que nunca tomou providência nenhuma. Isso é muito grave também.

Eu queria fazer esse comentário e dizer que vou me abster nesta votação.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Elmar Nascimento) - Antes de voltar a palavra ao Relator, a título só de esclarecimento — acompanhei com bastante atenção o parecer do Relator —, ele reconhece a autoria, reconhece a materialidade, reconhece a infração e traz uma analogia, uma coisa muito interessante, um caso novo, que nós nunca tínhamos visto aqui. O nosso Código Penal estipula que, no caso de uma injúria grave em que, sob violenta emoção, haja



uma retorsão a essa injúria, o juiz pode, reconhecendo esse estado de violenta emoção, deixar de aplicar a penalidade. Foi isso que eu entendi do voto. E foi essa sugestão que ele deu. Lembro isso apenas a título de esclarecimento.

Eu retorno a palavra ao Relator, por até 10 minutos, improrrogáveis.

O SR. DEPUTADO JOÃO MARCELO SOUZA - Sr. Presidente, foi justamente essa a conclusão. O Deputado Eduardo Bolsonaro, naquele momento, um momento muito tenso, quando viu seu pai sendo agredido, embora não justifique, retornou a agressão.

Eu acredito que outro Deputado não faria isso, como ninguém o fez. Outros Deputados foram atingidos talvez pelo cuspe, e não revidaram. Como é filho do Parlamentar que sofreu a agressão, o Deputado Eduardo revidou.

Não é o correto realmente a ser feito, mas também nós temos que entender. Qualquer um de nós, se visse o pai ser agredido, tomaria talvez até outro tipo de atitude. Ainda bem que o Deputado Eduardo não tomou outra atitude, ele retornou a agressão, o que não é o correto, mas também não vejo motivos para punição.

Foi citado aqui que nós devemos ter agora um novo tipo de conduta. Nós Deputados estamos nos agredindo demais, verbalmente, inclusive, conforme foi citado aqui. Realmente nós temos que rever isso.

A toda hora, em discussão de matéria — não é, meu amigo Deputado Mauro? —, nós estamos ali um xingando o outro, o que é ruim demais para a população. Imagine se partirmos para outra coisa além de cuspir.

Então, realmente é o momento de pararmos para refletir, para que não aconteça mais esse tipo de conduta, mas minha conclusão é pelo arquivamento.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Elmar Nascimento) - Indago se o Deputado Eduardo Bolsonaro gostaria de fazer uso da palavra para a defesa antes de iniciar a votação.

O SR. DEPUTADO EDUARDO BOLSONARO - Não, não. Eu compreendi totalmente o voto do Relator, bem técnico, no qual estão compreendidas as fases do Direito: a ilicitude, a antijuridicidade, a culpabilidade. Não tenho nada a declarar, Sr. Presidente, e obrigado por me ofertar a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Elmar Nascimento) - Neste momento, declaro o início da votação nominal, pelo sistema eletrônico, do parecer do



Deputado João Marcelo Souza. Será aprovado se obtiver maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros do Conselho.

Quem concordar com o parecer preliminar do Relator, que é pelo arquivamento da representação, por gentileza, vote “sim”; quem discordar do parecer preliminar do Relator vote “não”.

Está aberto o painel para votação do parecer preliminar.

(Processo de votação.)

O SR. DEPUTADO JOSÉ CARLOS ARAÚJO - Sr. Presidente, o sistema está com algum problema. Não estou conseguindo votar.

(Pausa prolongada.)

O SR. DEPUTADO JORGINHO MELLO - Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Elmar Nascimento) - Pois não, Deputado.

O SR. DEPUTADO JORGINHO MELLO - Não poderíamos votar nominalmente, já que está havendo problema, para nós não perdermos tempo? V.Exa. poderia nos chamar, nominalmente. Seria mais rápido.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Elmar Nascimento) - Alguém se opõe?

O SR. DEPUTADO JOSÉ CARLOS ARAÚJO - Não entendi o que foi proposto.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Elmar Nascimento) - Há colegas que não estão conseguindo votar pelo sistema eletrônico, então o Deputado está sugerindo que eu colha os votos nominalmente.

Alguém se opõe? *(Pausa.)*

Como vota o Deputado João Marcelo Souza?

O SR. DEPUTADO JOÃO MARCELO SOUZA - “Sim”.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Elmar Nascimento) - Como vota o Deputado Kaio Maniçoba? *(Pausa.)* Ausente.

Como vota o Deputado Mauro Lopes?

O SR. DEPUTADO MAURO LOPES - Deputado Mauro Lopes vota “sim”.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Elmar Nascimento) - Como vota o Deputado Cacá Leão?

O SR. DEPUTADO CACÁ LEÃO - Voto com o Relator, Sr. Presidente, “sim”.



O SR. PRESIDENTE (Deputado Elmar Nascimento) - Como vota o Deputado Hiran Gonçalves?

O SR. DEPUTADO HIRAN GONÇALVES - Voto com o Relator, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Elmar Nascimento) - Como vota o Deputado Ronaldo Martins?

O SR. DEPUTADO RONALDO MARTINS - Voto "sim", Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Elmar Nascimento) - O Deputado Sérgio Moraes não está presente.

Como vota o Deputado Augusto Coutinho?

O SR. DEPUTADO AUGUSTO COUTINHO - "Sim", Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Elmar Nascimento) - Como vota o Deputado Sérgio Moraes? *(Pausa.)* Ausente.

Como vota o Deputado Aluisio Mendes? *(Pausa.)* Ausente.

Como vota o Deputado Leo de Brito? *(Pausa.)* Ausente.

Como vota o Deputado Valmir Prascidelli? *(Pausa.)* Ausente.

O Deputado Zé Geraldo se absteve de votar.

Como vota o Deputado José Carlos Araújo?

O SR. DEPUTADO JOSÉ CARLOS ARAÚJO - Voto com o Relator.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Elmar Nascimento) - Como vota o Deputado Laerte Bessa? *(Pausa.)* Ausente.

Como vota o Deputado Sandro Alex?

O SR. DEPUTADO SANDRO ALEX - Voto com o Relator.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Elmar Nascimento) - Como vota o Deputado Izalci Lucas?

O SR. DEPUTADO IZALCI LUCAS - Voto com o Relator.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Elmar Nascimento) - Como vota o Deputado Rocha? *(Pausa.)*

Como vota o Deputado César Messias?

O SR. DEPUTADO CÉSAR MESSIAS - Voto com o Relator.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Elmar Nascimento) - Como vota o Deputado Júlio Delgado? *(Pausa.)*

Como vota o Deputado Pompeo de Mattos? *(Pausa.)*



Como vota o Deputado Cabuçu Borges? *(Pausa.)*

Como vota o Deputado Carlos Bezerra? *(Pausa.)* Ausente.

Como vota o Deputado Carlos Marun? *(Pausa.)*

Como vota o Deputado Jorginho Mello?

O SR. DEPUTADO JORGINHO MELLO - Voto "sim", Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Elmar Nascimento) - Como vota o Deputado Raimundo Gomes de Matos? *(Pausa.)*

Como vota o Deputado Adilton Sachetti? *(Pausa.)*

Como vota o Deputado Flavinho? *(Pausa.)*

Como vota o Deputado Pompeo de Mattos? *(Pausa.)*

Como vota o Deputado Ronaldo Lessa *(Pausa.)*

Concluído o processo de votação, na qualidade de Presidente do Conselho de Ética, proclamo o resultado.

O SR. DEPUTADO PAULO FREIRE - Sr. Presidente, como tem muita falta entre os titulares, os suplentes não votarão?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Elmar Nascimento) - Eles já votaram! Eu os chamei.

Foram 12 votantes, com 11 votos favoráveis ao parecer do Relator e uma abstenção.

Portanto, declaro aprovado o parecer preliminar do Relator João Marcelo Souza, pelo arquivamento da Representação nº 13, de 2016, do PT, em desfavor do Deputado Eduardo Bolsonaro, conforme o art. 14, § 4º, inciso III, do Código de Ética.

Passamos ao segundo item da pauta.

Item 2. Apresentação, discussão e votação do parecer preliminar do Deputado Cacá Leão, Relator do Processo nº 13, de 2017, referente à Representação nº 14, de 2016, do Partido dos Trabalhadores, em desfavor do Deputado Eduardo Bolsonaro, do PSC de São Paulo.

Convido o Relator para tomar assento à mesa.

O SR. DEPUTADO JOSÉ CARLOS ARAÚJO - Sr. Presidente, peça aos Deputados que permaneçam em plenário, senão não vai ter número para votação do segundo item.



O SR. PRESIDENTE (Deputado Elmar Nascimento) - Eu gostaria de fazer um apelo aos Deputados para que aqui permaneçam. A votação está sendo rápida. Por favor, não se retirem para que possamos concluir ainda hoje a votação desses pareceres.

Concedo a palavra ao Relator, Deputado Cacá Leão, para leitura do seu relatório.

Por favor, distribuam o relatório aos Deputados.

O SR. DEPUTADO CACÁ LEÃO - Sr. Presidente, nobre Deputado Elmar Nascimento, Sras. e Srs. Deputados, senhoras e senhores aqui presentes, vou proceder à leitura do parecer preliminar do Processo nº 13, de 2017, referente à Representação nº 14, de 2016, que tem como representante o Partido dos Trabalhadores e como representado o Sr. Deputado Eduardo Bolsonaro, do PSC do Estado de São Paulo.

“I - Relatório

O presente processo disciplinar, originário da Representação nº 14/2016, proposta pelo Partido dos Trabalhadores e recebido por este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, tem por objetivo a punição do Deputado Eduardo Bolsonaro, do PSC de São Paulo, com fundamento no art. 4º, IV (fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação) e no art. 5º, X (deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado, previstos no art. 3º deste Código), ambos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Na peça inicial, relata o Representante que:

No dia 18 de abril de 2016, o Deputado Eduardo Bolsonaro publicou em suas páginas do Youtube (<https://www.youtube.com/watch?v=xqdlLtzDcXU&t=58s>) e no Facebook (<https://www.facebook.com/bolsonaro.enb/videos/511714712354491/>) um vídeo montado e editado com o nítido objetivo de distorcer alguns fatos ocorridos durante a sessão plenária da Câmara dos Deputados do dia 17 de abril de 2016 e de, no final das contas, induzir a erro as pessoas que assistem ao vídeo



— inclusive os Parlamentares desta Casa, como ficará demonstrado a seguir.

Da quebra de decoro parlamentar

O vídeo acima referido denota uma grave deturpação dos acontecimentos e inversão propositada da ordem temporal em que os fatos ocorreram. Duas cenas essenciais para a análise de um determinado episódio foram invertidas: o vídeo produzido e publicado mostra o Deputado Jean Wyllys se aproximando do Deputado Chico Alencar e dizendo-lhe, segundo a “legenda” inserida na montagem: “Vou cuspir no Bolsonaro”.

Em seguida, o vídeo mostra a reação do Deputado Jean Wyllys. Porém, a sequência real dos fatos é exatamente a contrária e o comentário que o Deputado Jean Wyllys fez ao Deputado Chico Alencar foi o seguinte: “Eu cuspi na cara do Bolsonaro, Chico”.

O vídeo ainda contém a frase: “Record News flagra Jean Wyllys premeditando quebra de decoro na votação do impeachment”, o que demonstra a intencionalidade de induzir a erro e forçar uma interpretação totalmente equivocada àqueles que assistem ao vídeo.

Dois vídeos foram anexados a esta representação (...):

- a) Vídeo original disponibilizado pela Rede Record (no CO, arquivo denominado “vídeo original da Record”);
- b) Vídeo montado pelo Deputado Eduardo Bolsonaro (no CO, arquivo denominado “vídeo forjado pelo Eduardo Bolsonaro”).

Em anexo também consta uma cópia da perícia realizada pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil de Brasília, extraída dos autos da Representação nº 11/2016 do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, fazendo



prova inequívoca e detalhada da falsificação do vídeo conforme explicado acima (doc. 3).

Da fraude no andamento da deliberação do Conselho de Ética

É importante que Vossa Excelência leve em consideração que o vídeo manipulado não foi apenas publicado nas redes sociais do Representado com o intuito de iludir milhões de brasileiros e de difamar um Deputado Federal — o que já seria gravíssimo, visto que o vídeo está com mais de 6 milhões de visualizações. O vídeo foi produzido, também, para influenciar os membros da Corregedoria e do Conselho de Ética, tanto que foi utilizado como “prova” pelo Deputado Federal Alberto Fraga em sua representação perante o Conselho de Ética em desfavor do Deputado Jean Wyllys (Representação nº 110.990, de 2016).

Um vídeo fraudulento utilizado como prova para imputar uma penalidade a um Parlamentar honrado é de tamanha gravidade para o Parlamento que enseja que esta Representação seja encaminhada ao Conselho de Ética para o devido processamento.

O art. 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar prevê de modo muito claro a conduta descrita acima. Senão, vejamos:

Art. 4º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

(...)

IV - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação; (grifamos)



É importante destacar que o art. 4º estabelece que a fraude através de qualquer meio ou forma, desde que exista objetivo de alterar ou viciar o resultado de uma deliberação nesta Câmara dos Deputados — ainda que não tenha êxito —, é punível com a perda do mandato.

Desta forma, mesmo que o Representado argumente que não se utilizou usou, ele próprio, do vídeo-montagem para viciar a vontade dos julgadores do Conselho de Ética, ainda assim incorre no art. 4º, na medida em que, no mínimo, omitiu-se de esclarecer a falsidade do material usado como prova no Conselho de Ética.

Se o art. 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar estabelece como punível a fraude “por qualquer meio ou forma”, resta demonstrada a incidência da ação do Representado no referido dispositivo, uma vez que a fraude foi praticada por pelo menos dois meios e formas, quais sejam: a) o ato de falsificar o vídeo de uma sessão da Câmara dos Deputados, e b) a omissão diante do uso do material falsificado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa. São dois meios e formas pelos quais o Deputado representado fraudou o andamento dos trabalhos do Conselho de Ética com intuito de viciar a vontade dos julgadores da representação contra o Deputado Jean Wyllys.

Por fim, é fundamental esclarecer que o texto do inciso IV do art. 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar deixa claro que a “simples” fraude ao andamento dos trabalhos, mesmo que não seja suficiente para alterar o resultado da deliberação, é passível de punição de perda de mandato.



Da violação aos deveres fundamentais do Deputado

Por sua vez, o art. 3º do Código de Ética e Decoro Parlamentar estabelece uma série de obrigações fundamentais dos Deputados, entre elas:

Art. 3º São deveres fundamentais do Deputado:

(...)

II - respeitar e cumprir a Constituição Federal, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Nacional;

III - zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;

(...)

VII - tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

(...)

Incide, ainda, sobre a ação praticada pelo Representado, o inciso X do art. 5º do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

(...)



X - deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado, previstos no art. 30 deste Código.

Parágrafo único. As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas.

Não resta dúvida de que a falsificação de documentação audiovisual de uma sessão da Câmara dos Deputados, com a intenção clara e inequívoca de prejudicar moral e materialmente um colega parlamentar, além de induzir os demais parlamentares a erro, portanto fraudando o andamento dos trabalhos, viola todas as normas acima destacadas: o respeito às leis, o zelo pelo prestígio do Poder Legislativo, a boa-fé, o respeito aos colegas, entre outros.

Com efeito, é dever cívico de todos os cidadãos e cidadãs do País respeitar as leis e se conduzir com dignidade e respeito ao outro. No caso de um parlamentar, eleito por cidadãos para representá-los, tal comportamento é mais que um dever, tendo em vista que ele passa a encarnar a própria soberania popular e os valores da nação, fundamentados entre outros na dignidade da pessoa humana.

Neste caso, especialmente, a violação da lei pelo representado atinge a democracia representativa como um todo, o próprio Congresso Nacional, e não só o deputado que fora vítima da manipulação e falsificação das imagens realizadas pelo representado. Ademais, na sua função de “fazedor de leis”, os desvios éticos, morais e legais precisam ser ainda menos suportáveis, sob pena de total descrédito das instituições, como já vem ocorrendo e, também por isso, esse episódio merece uma



resposta firme do Conselho de Ética e Decoro da Câmara dos Deputados.

DO CRIME DE DIFAMAÇÃO

O artigo 139 do Código Penal tipifica o crime de difamação como “difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação”. Dessa forma, o animus difamandi resta caracterizado na conduta do Representado, visto que, ao deturpar o ocorrido durante a sessão do dia 17 de abril por meio da fabricação de um vídeo falso, outro objetivo não buscou o Representado, senão imputar ao deputado Jean Wyllys fato ofensivo a sua reputação, qual seja, a premeditação da conduta, o que, frisa-se, não condiz com a verdade.

Não há dúvidas que imputar ao deputado Jean Wyllys a premeditação da conduta, por meio da fabricação de vídeo falso, atinge diretamente sua honra objetiva na medida em que distorce completamente o ocorrido, atribuindo-lhe dolo inexistente e, conseqüentemente, atenta contra o seu apreço social.

Como já foi explanado no plenário do Supremo Tribunal Federal “o delito de difamação considera-se perpetrado por quem, afirmando ato certo e definido, ofende a honra de outrem, ainda que se repisem fatos sobre aquilo que os outros reputam a respeito do cidadão, no tocante a seus atributos físicos, intelectuais e morais. Precedente: Inq. 2.503, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, (...).

Deve-se ter em mente que agrava o crime de difamação o fato de ter sido cometido contra um funcionário público — agente público, deputado federal no exercício das suas funções, bem como o fato da difamação ter sido publicada em rede social com grande



alcance de repercussão, conforme preconiza o artigo 141, 11 e IH, do Código Penal brasileiro.

Assim, incorreu o deputado Eduardo Bolsonaro em crime de difamação, cuja pena seria majorada em um terço em juízo.

DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA

O artigo 299 tipifica o crime de falsidade ideológica como “omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante”.

O Deputado Eduardo Bolsonaro ao alterar vídeo televisivo, cuja relevância jurídica é imprescindível para o julgamento da Representação nº 11/2016, distorcendo o ocorrido e, portanto, fabricando declaração falsa, incorre no crime de falsificação ideológica.

Guilherme de Souza Nucci é claro ao dizer que o termo declaração constante no tipo penal tem significado variado, podendo tratar-se, por exemplo, de afirmação, de relato, de depoimento ou de manifestação.

A conduta de Eduardo Bolsonaro no caso ora em debate, enquadrasse não em apenas um, mas em todos os exemplos elencados pelo doutrinador penal.

Ademais, o crime de falsificação ideológica cometido pelo Deputado Eduardo Bolsonaro é de tal forma grave que teria, em juízo, sua pena aumentada de sexta parte, por ser o agente funcionário público, nos termos do artigo 299, parágrafo único do Código Penal.

Nesse contexto, tal atitude mostra-se totalmente incompatível com o comportamento que se espera de um



Deputado, razão pela qual não deve encontrar respaldo por parte desta Casa Legislativa.

As condutas (comissiva e omissiva) criminosas do Deputado Eduardo Bolsonaro ferem de morte a ética e o decoro parlamentar que devem nortear as atitudes de quem exerce tal função.

Requer, por fim, que seja aplicada ao representado a sanção pertinente, considerando-se a gravidade do fato.”

Esse é o relatório do parecer relativo à representação que foi encaminhada pelo Partido dos Trabalhadores.

Posso ir direto ao voto, Sr. Presidente?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Elmar Nascimento) - Eu queria indagar ao Deputado Eduardo Bolsonaro se gostaria de fazer uso da palavra.

O SR. DEPUTADO EDUARDO BOLSONARO - Posso fazer depois do voto?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Elmar Nascimento) - Pode.

O SR. DEPUTADO EDUARDO BOLSONARO - Está o.k.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Elmar Nascimento) - Tem a palavra o Relator, o Deputado Cacá Leão, para proferir seu voto, que se encontra lacrado. (Pausa.)

O SR. DEPUTADO CACÁ LEÃO - Vamos aos fatos e ao voto, Sr. Presidente.

“Compete ao Conselho de Ética, neste momento, analisar a aptidão e a justa causa da representação, nos termos do art. 14, § 4º, II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Quanto à aptidão, deve-se aferir, basicamente, a legitimidade dos sujeitos ativo e passivo e se o representante narra, adequadamente, os motivos que justificam a abertura do processo ético-disciplinar.

No que tange à legitimidade ativa, verifica-se que a inicial foi subscrita pelo Presidente em exercício do Partido dos Trabalhadores (PT), Sr. Rui Goethe Falcão. Ademais, o PT é Partido Político com representação no Congresso Nacional, o que garante legitimidade ao representante para assinar a inicial, nos termos do art. 55, § 2º, da Constituição Federal.



No que diz respeito à legitimidade passiva, constata-se que o representado é detentor de mandato de Deputado Federal e encontra-se no exercício de sua função, de forma que é legitimado para figurar no polo passivo da demanda.

A peça inicial possui, por fim, narrativa clara dos fatos cuja apreciação se requer, estando instruída com os respectivos instrumentos de prova.

Dessa maneira, preenchidos os requisitos formais constantes nos dispositivos que normatizam a matéria, não se pode falar na inépcia formal da inicial.

Quanto à existência de justa causa, este Conselho deve avaliar, neste momento, se: a) existem indícios suficientes da autoria; b) existem provas da conduta descrita na inicial; e c) há descrição de um fato aparentemente típico (ou seja, contrário ao decoro ou com ele incompatível).

Após acurada análise dos documentos contidos no processo em epígrafe, é possível inferir que, no caso em comento, não há justa causa a autorizar o prosseguimento do feito.

Isso porque, em primeiro lugar, a alegação de que o representado editou o vídeo para inverter a ordem temporal em que os fatos ocorreram não condiz com o que se constata nos vídeos juntados aos autos. De fato, pela análise dos arquivos, verifica-se que o que o representado fez foi, no que diz respeito à ordem das imagens, reproduzir, ainda que parcialmente, o vídeo intitulado *Vídeo original da Record*, especificamente o trecho que se encontra entre os segundos 0:28 e 0:57.

É fato que, no vídeo divulgado pelo representado, foi inserida uma legenda que não consta da reportagem e que não condiz com o que teria sido dito pelo Deputado Jean Wyllys, de acordo com o apurado pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Distrito Federal. Todavia, deve-se levar em conta que, conforme consta do próprio laudo pericial, o exame de transcrição por meio de “leitura labial” possui uma intrínseca característica de observação pessoal. Os equívocos nessa leitura, portanto, podem ocorrer com facilidade, tanto que o próprio laudo foi produzido a partir da análise de diversos peritos, para tentar reduzir a probabilidade de erro.

Dessa forma, a “leitura labial” realizada no vídeo publicado pelo representado, embora equivocada, não constitui, por si só, quebra de decoro.



Ademais, muito embora se admita que o representado publicou o vídeo em suas redes sociais, como declinado na inicial, não é possível afirmar que ele próprio tenha realizado a edição do material. Em consequência, revela-se impossível considerar que o ato que levou a efeito ofenda as regras de conduta exemplar impostas aos Parlamentares.

Ressalte-se que os Deputados, como autênticos representantes do povo brasileiro, praticam atividades que tomam exequíveis os anseios de toda a sociedade. Nessa senda, a desaprovação de alguma conduta por ele praticada, de forma a fazer incidir as penalidades previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, só deve ocorrer quando for estritamente necessário, objetivando o resguardo da dignidade dos membros dessa Casa Legiferante, o que não se verifica no presente caso.

Por fim, deve-se destacar que a alegação de que o vídeo foi produzido *“para influenciar os membros da Corregedoria e do Conselho”* (o que configuraria configuraria a conduta descrita no art. 4º, inciso IV, do Código de Ética) não prospera. Isso porque o vídeo em questão foi publicado antes mesmo do oferecimento da representação mencionada na inicial, bem como da instalação do respectivo processo ético-disciplinar perante este Conselho.

Ademais, tendo em vista que o vídeo é anterior à própria Representação, não há como se dizer que tenha sido produzido com o intuito de influenciar *“os membros da Corregedoria e do Conselho de Ética”*.

Tampouco se pode dizer que o representado *“omitiu-se de esclarecer a falsidade do material usado como prova no Conselho de Ética”*, pelo simples fato de que não foi arrolado, naquela oportunidade, como testemunha dos fatos.

Efetuadas tais digressões, portanto, conclui-se que, diante da inexistência de justa causa, resta imperiosa a finalização deste expediente ético-disciplinar.

III - Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista o teor dos fundamentos acima alinhavados, voto pela ausência de justa causa para o acolhimento da Representação proposta pelo Partido dos Trabalhadores (PT), em face do Deputado Eduardo Bolsonaro (PSC/SP), arquivando-se, por conseguinte, o presente expediente.

Sala do Conselho, em 7 de junho de 2017



Deputado Cacá Leão

Relator”

Sr. Presidente, antes de concluir, eu queria trazer a seguinte mensagem aos nossos colegas e às pessoas que nos assistem aqui. Se não me falha a memória, esta é a terceira ou quarta representação feita pelo mesmo fato, que já foi discutido amplamente, já foi colocado e trabalhado aqui neste Conselho de Ética. Então, acho que a matéria já deveria ter sido, inclusive, arrolada ou ajuntada a qualquer outro tipo de procedimento.

Mas reafirmo, Sr. Presidente, o meu voto pelo arquivamento do processo da Representação nº 13, de 2017... da Representação nº 14, de 2016, que culminou no Processo nº 13, de 2017, pedindo aos Deputados o arquivamento do processo em desfavor do Deputado Eduardo Bolsonaro.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Elmar Nascimento) - Declaro aberta a discussão da matéria.

Pela ordem de inscrição, concedo a palavra ao primeiro orador inscrito, o Deputado Marcos Rogério.

V.Exa. dispõe de até 10 minutos para...

O SR. DEPUTADO SANDRO ALEX - Sr. Presidente, não seria prudente ouvirmos, primeiramente, a defesa do...

O SR. PRESIDENTE (Deputado Elmar Nascimento) - O Deputado Eduardo tem o direito de falar ao final.

O SR. DEPUTADO EDUARDO BOLSONARO - Eu agradeço, mas, se for pertinente, por último eu... 1 minutinho.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Elmar Nascimento) - Depois que todos fizerem suas considerações será melhor para ele.

Deputado Marcos Rogério, V.Exa. dispõe de até 10 minutos.

O SR. DEPUTADO MARCOS ROGÉRIO - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, eu quero, inicialmente, cumprimentar o eminente Relator, o Deputado Cacá Leão, pelo seu relatório e, posteriormente, pelo voto apresentado.

Sr. Presidente, este Conselho de Ética, vez ou outra, é instado a se manifestar sobre condutas e comportamentos que, a depender da deliberação do Conselho, podem estreitar as prerrogativas Parlamentares, ainda que a matéria de



fundo justifique tal enquadramento, porque, por vezes, o Conselho de Ética tem decidido aqui numa linha de rejeitar a representação e pelo arquivamento dela, mesmo discordando do comportamento daquele que ensejou a representação. Então, discordar não significa restringir o alcance da imunidade quanto ao direito, especialmente de expressão, de fala dos Parlamentares.

Especialmente em relação a esse episódio, acho que age com acerto o eminente Relator, não afastando o fato de o conteúdo ter ou não um direcionamento, o que não significa concordar com o conteúdo da gravação na ordem em que se deu a edição dos fatos. Se V.Exa. tivesse que adentrar essa seara, teria que fazer juízo de valor quanto a equívoco ou eventual dolo daquele que fez a edição desse material.

Mas, pela mesma lógica, apenas a título de esforço de raciocínio, se o tipo for levado em consideração de modo a sustentar a censura de Parlamentares por esse tipo de comportamento, teríamos, na mesma esfera, aqueles comportamentos que são manifestados da tribuna da Casa, que muitas vezes são mentirosos, criminosos, na tentativa de levar alguém a ter um comportamento em razão daquela informação falsa, que, muitas das vezes, é uma argumentação ligada à linha ideológica, à linha política. Enfim, não se cogita ir tão longe.

Eu vi aqui, na petição inicial, o seguinte argumento:

O vídeo foi produzido, também, para influenciar os membros da Corregedoria e do Conselho de Ética, tanto que foi utilizado como “prova” pelo deputado federal Alberto Fraga em sua Representação perante o Conselho de Ética em desfavor do Deputado Jean Wyllys (...).

Eu penso que, é óbvio, aqueles que fizeram a representação e o patrono que a preparou, dentro da linha de argumentação dele... Isso faz parte do processo. Mas não é verdade que isso tenha sido utilizado neste Conselho de Ética para embasar a decisão dos Parlamentares. O comportamento que levou à representação anterior contra o Deputado Jean Wyllys nem sequer carecia de juntada de qualquer tipo de prova material, a não ser aquela que nós evidentemente tivemos no plenário, e o conjunto dos Parlamentares observou.



Além disso, o próprio depoimento do representado e a sua defesa jamais negaram a existência dos fatos. Então, uma coisa não interferiu, não influenciou, na outra.

O fato de premeditação ou ausência de premeditação talvez tivesse alguma importância na ação penal, na instância própria. No Conselho de Ética, nós obviamente não julgamos aspectos penais. Aqui se trata de ética, decoro, conduta que possa desabonar a imagem do Parlamento, atentar contra a dignidade do Parlamento, nada além disso.

Mas eu tenho reservas, e já tenho manifestado isso aqui no Conselho de Ética, nem sempre com a compreensão maior de quem está fora deste ambiente, no sentido de que nós não podemos reduzir o alcance do art. 53 da Constituição Federal, sob pena de, daqui a pouco, diminuir a dimensão da representação que exercemos nesta Casa. É preferível, muitas vezes, sofrer com as consequências de eventuais exageros — e esses exageros acontecem com frequência dentro desta Casa, de ambos os lados —, mas assegurar a proteção constitucional ao pleno exercício do mandato parlamentar.

Quem comete esses exageros faz isso em representação dos que conferiram a ele o voto e a legitimidade do mandato popular. Não cabe ao Conselho de Ética ou a eventuais partidos políticos, seja ele qual for, querer restringir o alcance do mandato parlamentar porque, numa hora, pode interessar a alguém numa circunstância, mas, em outro momento, aquele mesmo argumento que foi utilizado para tentar punir ou cercear alguém pode estar na contramão do interesse desse que ora pleiteia a punição.

Eu faço essas brevíssimas considerações apenas para concordar com o Relator em relação à conclusão do seu voto. E quero dizer que, a prevalecer a compreensão de uma sanção nesse aspecto... Eu penso, obviamente, que, mesmo a liberdade de manifestação do pensamento e mesmo a liberdade para o exercício do mandato parlamentar, isso encontra limites no próprio texto constitucional.

Nós não estamos aqui atribuindo uma imunidade plena, uma imunidade absoluta ao exercício, mas é preciso que o fato seja por demais grave a justificar uma sanção que se reduza ao alcance do art. 53, porque, pela mesma lógica — repito e concluo —, se fizermos para um fato dessa natureza, deste fato que V.Exa.



está a analisar, a reprimenda para determinar que isso é incompatível, não pode, nós também poderíamos, à luz da mesma interpretação, fazê-lo em relação a quem usa dos expedientes democráticos para a fala e que o faz em absoluta contrariedade à verdade para atingir objetivos políticos, e nenhum de nós cogitamos dessa hipótese.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Elmar Nascimento) - Antes de passar a palavra ao próximo orador inscrito, eu queria chamar a atenção para uma questão.

O Regimento Interno permite que, se o Relator concordar com a alteração sugerida, ela pode ser incorporada. E o Deputado Marcos Rogério traz uma questão que é muito interessante, que pode ser norteadora de várias decisões que este Conselho venha a tomar.

O art. 53 da Constituição Federal, que ele invoca nesse instante, trata da questão da inviolabilidade dos Parlamentares desde a posse. Diz textualmente o artigo: *“Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos”*. Uma manifestação no Facebook não é uma espécie de emissão de opinião? E nós vamos agora cercear o Parlamentar do seu direito de exprimir sua opinião? Eu acho que, no Judiciário, ele pode pleitear indenização por dano moral, ele pode requerer, inclusive, condenação criminal, é claro que com a autorização da Casa Legislativa. Mas nós que vimos de uma democracia tão recente, eu fico, às vezes, incomodado de podermos invadir as prerrogativas dos Parlamentares, que são conferidas nesse art. 53 da Constituição, que visa preservá-las. Imagino o que vai acontecer daqui a pouco: não poderemos mais dar entrevista na rádio, não poderemos publicar um ato, uma crítica. E nós estamos vendo o que está fazendo o Ministério Público. Ele publica uma crítica no Facebook, no Instagram, numa rede social dessas, e fica impassível de representação. Se nós permitirmos isso aqui no Conselho de Ética, o que mais o pessoal vai se achar no direito de fazer em outras instâncias.

Essa é uma questão que o Deputado Marcos Rogério traz aqui e que merece uma discussão ampla, porque será um paradigma para decidirmos outras questões que venham a respeito da aplicação ou não desse art. 53 da Constituição, com relação a esse tipo de manifestação, por meio das redes sociais.



Eu concedo a palavra ao próximo orador inscrito, o Deputado Leo de Brito.

V.Exa. dispõe de até 10 minutos.

O SR. DEPUTADO LEO DE BRITO - Sr. Presidente, saúdo V.Exa.; saúdo o nosso Relator, o Deputado Cacá Leão; o representado, o Deputado Eduardo Bolsonaro.

Nós do Partido dos Trabalhadores fomos os representantes nessa Representação nº 14, de 2016.

Inicialmente, Sr. Presidente, nós fizemos um conjunto de acordo de procedimento. Eu só queria fazer um comentário sobre a sua intervenção anterior. Nós estamos discutindo um caso concreto, e eu, inclusive, concordo com a ponderação que foi feita agora há pouco. Obviamente, nós temos tido aqui no Conselho de Ética todos os cuidados em relação à imunidade da fala, das opiniões e das ideias dos Parlamentares, mas considero que não seja tão conveniente, na condição de Presidente, essa manifestação neste momento. Eu estou só colocando uma ponderação sobre isso.

Segundo, quando o Partido dos Trabalhadores fez essa representação... Qualquer representação feita a este Conselho de Ética não deve promover perseguição política a quem quer que seja. Eu tenho uma relação muito cordata com o Deputado Eduardo Bolsonaro. Nós divergimos muito ideologicamente, participamos de vários debates, debates calorosos. Não estou aqui para condenar o Deputado Bolsonaro, pelo contrário: estou aqui para cumprir o meu papel na condição de membro do Conselho de Ética. Se eu tiver um convencimento, de acordo com o relatório que foi feito de maneira muito competente pelo nosso Relator Cacá Leão, de que o processo deve prosseguir ou não deve prosseguir, não terei problema nenhum de votar, inclusive, contra a representação do meu partido. Não estou aqui para perseguir nenhum Deputado.

Sei que todos os membros deste Conselho de Ética estão aqui por um único propósito: zelar pela ética e pelo decoro parlamentar desta Casa, e, obviamente, a sociedade quer o mesmo de todos nós. Então, é nesse sentido que vai a minha intervenção.

Eu quero deixar claro isto, fazendo um debate a respeito do caso concreto, aqui dialogando com o Deputado Marcos Rogério: não considero que a



manifestação que um Deputado faça no Facebook, que ele faça da tribuna desta Casa, ou de qualquer lugar em que ele esteja exercendo a atividade parlamentar seja punível à luz do decoro e da ética parlamentar. Nós já tivemos vários casos, e todos eles foram arquivados. O que eu chamo à atenção — gostaria muito de ouvir o Deputado Eduardo Bolsonaro — é para a modificação de um vídeo que foi apresentado, sobretudo das palavras que estavam sendo apresentadas naquele momento. Para mim, uma coisa é uma coisa, outra coisa é outra coisa. Mas, obviamente, num procedimento como este, tem que ficar comprovada a atitude dolosa; têm que ficar comprovadas a autoria e a materialidade do fato, para que possamos abrir um processo.

O que me vem neste momento são dúvidas, que estão colocadas. Neste momento, nós estamos votando a abertura de um processo ético e disciplinar. E, quando se abre um processo ético e disciplinar, vamos ter a oportunidade, a possibilidade de uma verificação mais acurada do fato em si, o que eu acredito que o próprio Relator já tenha feito. E, é claro, vamos ter o posicionamento da defesa do Deputado Eduardo Bolsonaro.

São essas as ponderações que quero colocar. Quero deixar bem claro que o meu posicionamento, o meu voto, vai ser equilibrado, mas obviamente eu gostaria muito de ter pelo menos alguns elementos do que, de fato, aconteceu.

Deixo bem claro o seguinte: se nós estivermos em qualquer situação que não seja de imunidade, de representação de ideias, de posicionamentos, isso é uma coisa. Mas, se houver a possível modificação, a falsificação de determinados documentos ou de outros instrumentos que sejam correlatos a documentos, para mim, isso é outro tipo de conduta. Então, eu quero deixar isso bem claro aqui.

Acho importante nós dirirmos essas dúvidas para termos, digamos assim, a possibilidade de fazer um voto mais equilibrado e com mais razão.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Elmar Nascimento) - Como não há mais nenhum orador inscrito, declaro encerrada a discussão.

O SR. DEPUTADO EDUARDO BOLSONARO - Eu gostaria de falar, Sr. Presidente!

O SR. PRESIDENTE (Deputado Elmar Nascimento) - V.Exa. falará depois do Relator, por último.



Encerrada a discussão, tem a palavra o Relator, para as suas considerações finais, por até 10 minutos.

O SR. DEPUTADO CACÁ LEÃO - Sr. Presidente, o meu intuito é agradecer as intervenções brilhantes, aliás, como sempre, do Deputado Marcos Rogério, de V.Exa. e do Deputado Léo de Brito também.

Quero dizer, inclusive, que o Deputado Marcos Rogério, na sua fala, adiantou exatamente o que eu tinha separado aqui para expor nas minhas considerações finais. Ele se adiantou exatamente nesse pensamento, nessa linha, que, acho, não só este Conselho de Ética, mas também o Parlamento, precisa olhar e se preservar.

Nós, hoje em dia, somos julgados a todo o momento pela sociedade. E muitas vezes condutas feitas, dentro, inclusive, do nosso próprio ambiente de trabalho, que é o plenário da Câmara dos Deputados, acabam a denegrir ainda mais a nossa imagem perante a sociedade. Fatos ocorridos, principalmente nesses últimos anos, têm tornado muito difícil a defesa da imagem dos Parlamentares perante a sociedade. Muitas vezes ele se excede e acaba passando do ponto, do tom, nas discussões. Ocorreram fatos, recentemente, como quando vimos Deputados se agredindo verbalmente dentro do plenário. Também tentaram retirar o Presidente, que estava sentado ali à mesa, por direito, na cadeira da Presidência. Queriam que ele se levantasse e se retirasse para ser encerrada a sessão. Todos esses fatos também acabam manchando e maculando a imagem do Congresso Nacional.

Por fim, queria agradecer, mais uma vez, a interferência do Deputado Marcos Rogério, do Deputado Léo de Brito e a brilhante fala do Presidente, Deputado Elmar Nascimento.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Elmar Nascimento) - Tem a palavra, para suas alegações finais, o Deputado Eduardo Bolsonaro.

V.Exa. dispõe de até 10 minutos.

O SR. DEPUTADO EDUARDO BOLSONARO - Não utilizarei todo esse tempo, Sr. Presidente.

Sr. Presidente, muitas das vezes veiculou-se na mídia a alteração do vídeo, como se eu tivesse tramado ali, com as imagens, alguma coisa sorradeira, mas, na verdade, eu nada mais fiz do que copiar o vídeo da *Record* e publicá-lo, tanto que a leitura labial foi feita pela *Record*.



Se o Presidente do PT tivesse realmente a intenção de buscar a verdade real dos fatos, ele teria processado a *Record* e não a mim, até porque esse vídeo foi replicado por diversas outras pessoas, e não somente por mim.

E não houve qualquer adulteração de imagem. O que houve, especificamente, foi um erro na leitura labial da *Record*, simplesmente no tempo verbal. Não era “*eu vou cuspir*” e, sim, “*eu cuspi*”, no passado — ponto final. Mas ficam batendo e replicando isso, para quê? Para tentar colocar em mim a pecha de mentiroso. Então, este é só um esclarecimento dos fatos. Foi isso, simplesmente isso o que ocorreu.

Peço desculpas aos Deputados por estar tomando o tempo de S.Exas. aqui no Conselho de Ética em virtude disso, mas a sentença que vier, podem ter certeza, não vou sair sapateando na cara do Conselho de Ética.

Reconheço a autoridade de V.Exas., inclusive para me punir, mas solicito que votem pelo arquivamento, porque não houve qualquer quebra de decoro parlamentar.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Elmar Nascimento) - Neste momento, declaro iniciada a votação nominal pelo sistema eletrônico do parecer preliminar do Deputado Cacá Leão, que será aprovado se obtiver a maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros do Conselho.

Quem concordar com o parecer preliminar do Relator, pelo arquivamento da representação, por gentileza, deverá votar “sim”. Quem rejeitar o parecer preliminar do Relator e recomendar a admissibilidade da representação deverá votar “não”.

Está aberto o painel para a votação do parecer preliminar do Deputado Cacá Leão.

O SR. DEPUTADO JOSÉ CARLOS ARAÚJO - O painel já foi corrigido?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Elmar Nascimento) - Já.

O SR. DEPUTADO JOSÉ CARLOS ARAÚJO - Para votar com o Relator, o voto é “sim”, Sr. Presidente?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Elmar Nascimento) - Exatamente.

O SR. DEPUTADO JOSÉ CARLOS ARAÚJO - Sr. Presidente, queria aproveitar, enquanto os Deputados estão votando, para comunicar a este Conselho que acaba de ser aprovado, na Comissão de Cultura, um projeto de nossa autoria,



que institui a Semana Nacional da Ética e da Cidadania. O parecer da Relatora, a Deputada Erika Kokay, foi aprovado.

Portanto, aprovou-se na Comissão algo que, realmente, para este Conselho, para esta Casa, é de alta relevância, porque institui a Semana Nacional da Ética e da Cidadania, a ser comemorada sempre na primeira semana de junho de todos os anos. Eu já agradeço à Comissão. Isso é muito bom para nós, para o Conselho e para esta Casa. Que possamos comemorar sempre a ética neste Parlamento.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Elmar Nascimento) - Parabenizo V.Exa. pela iniciativa, que será registrada na ata desta reunião.

Falta alguém voltar? *(Pausa.)* Todo o mundo já votou? *(Pausa.)*

Está encerrada a votação.

O SR. DEPUTADO HIRAN GONÇALVES - Sr. Presidente!

O SR. PRESIDENTE (Deputado Elmar Nascimento) - Por favor, vamos retornar. O Deputado Hiran Gonçalves ainda irá votar.

Vote “sim” para arquivar e “não” para admitir a representação, Deputado.

O SR. DEPUTADO HIRAN GONÇALVES - Obrigado pela deferência, Sr. Presidente! Desculpe-me pelo atraso.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Elmar Nascimento) - V.Exa. merece, está sempre presente.

Está encerrada a votação. *(Pausa.)*

Proclamo o resultado, concluído o processo de votação, na qualidade de Presidente do Conselho: 11 votos favoráveis ao parecer do Relator; nenhum voto contra; uma abstenção.

Declaro aprovado o parecer preliminar do Relator, o Deputado Cacá Leão, pelo arquivamento da Representação nº 14, de 2016, do PT, em desfavor do Deputado Eduardo Bolsonaro, conforme art. 14, § 4º, inciso III, do Código de Ética.

Agradeço a presença dos Srs. Parlamentares e dos demais presentes.

Está encerrada a reunião.